



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Autos: n. 0017935-77-2024.8.24.0710

Relatora: Marta Elizabeth Deligdisch

Unidade: Núcleo IV – Extrajudicial

CONSULTA QUE OBJETIVA ESCLARECER APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 477 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O ARTIGO 94-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 755/2019. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DAS NORMATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA. OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS SUBSEQUENTES. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO. CASUÍSTICA: ATUAÇÃO DE UM OU MAIS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (CRC).

I - Relatório

A questão sob análise decorre de consulta encaminhada à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, no afã de elucidar se há conflito normativo entre o disposto no parágrafo único do artigo 477 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (CNCFE) e o artigo 94-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 755/2019, de molde a esclarecer a metodologia de cobrança de emolumentos em processo administrativo de retificação, de alteração ou de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Declarada a repercussão da matéria pelo Douto Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, os autos foram encaminhados a este Comitê para manifestação.

Relatados, passo à análise do tema.

II - Voto

Considerando que o questionamento se restringe à forma de cobrança de emolumentos em caso de processo administrativo nas hipóteses mencionadas, cumpre destacar que no âmbito do Registro Civil, o CNCFE (artigo 474) especifica seus requisitos¹.

O artigo 477 do mesmo Código esclarece que o “processo de alteração de registro é individual, a ser requerido pelo próprio registrado, seu representante legal, ou procurador com poderes específicos e **deverá indicar a base legal de**

alteração, devendo obedecer a ordem cronológica de registros a serem alterados sucessivamente.” (grifo nosso).

O parágrafo único do artigo 477 determina que “A cada registro a ser retificado corresponderá um processo administrativo, salvo se da mesma pessoa, na mesma serventia e que corresponda ao mesmo fundamento.”

Em caráter hierárquico normativo superior ao CNCFE, a LCE 846/2023 em seu artigo 25 incluiu o artigo 94-A na LCE 755/2019, determinando que “Os processos administrativos de retificação, de alteração ou de reconhecimento de filiação socioafetiva deverão ser cobrados como ato único” nos casos que especifica e dos que passaremos a tratar individualmente, a saber:

a) QUANDO SE TRATAR DE RECONHECIMENTO DE UM OU MAIS FILHOS, AINDA QUE OS PEDIDOS SEJAM APRESENTADOS SEPARADAMENTE NA MESMA SERVENTIA.

(Inciso I do artigo 94-A)

Neste caso, ainda que os requerimentos sejam apresentados separados, mas possam ser processados em conjunto, deverá ser deflagrado somente um processo administrativo, unificando-se o processamento das solicitações. Eis que por se tratar de pedido de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, deverá ser instruído e processado de maneira específica, seguido de parecer do Oficial que o houver instruído, encaminhando-se o feito ao Ofício em que se encontre o registro a retificar ou ao Ministério Público competente para manifestação².

Sobrevindo parecer favorável do Ministério Público, poderá ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

a.1) se não houver registro a averbar no Ofício em que deflagrado o procedimento, o Registrador deverá analisar o pedido, despachá-lo e caso entenda preencher os requisitos, desmaterializar o processo e remetê-lo via EProtocolo, ao(s) Ofício(s) em que deva(m) ser averbado(s) o(s) reconhecimento(s). De modo que se no processo houve o reconhecimento socioafetivo de três pessoas, cujos registros de nascimento pertençam a Ofícios de Registro Civil diferentes, a cada um deles deverá ser remetida a parte do processo que diga respeito ao filho reconhecido, desmaterializando-se os documentos para a análise correspondente, sempre após a pré-qualificação do registrador processante e para a formação do processo no Ofício destinatário, que deverá efetuar a qualificação e averbação, se for o caso.

a.2) se o(s) registro(s) em que deferido(s) o(s) reconhecimento(s) for(em) do mesmo Ofício em que deflagrado o procedimento, restará analisá-lo, despachá-lo e se for o caso efetuar a(s) averbação(ões) correspondente(s);

a.3) havendo registro no Ofício em que tramitou o processo e em outro(s), deverão ocorrer as duas hipóteses acima mencionadas (com procedimento administrativo no Ofício processante e no(s) destinatário(s)).

b) RETIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO DE PRENOME OU SOBRENOME EM UM OU MAIS REGISTROS DA MESMA PESSOA, AINDA QUE CONTENHA REGISTRO EM OUTRA SERVENTIA.

(Incisos II e III do artigo 94-A)

Neste cenário, é relevante destacar a normativa do artigo 477 ao

prever que as retificações devem obedecer à ordem cronológica dos registros a ser alterados sucessivamente. De modo a se considerar as seguintes variáveis:

b.1) se ao Ofício escolhido pelo solicitante não pertencer(em) o(s) registro(s) a retificar: competirá ao Registrador em que tramitar o processo administrativo, analisar a documentação necessária para a(s) retificação(ões) pretendida(s), efetuando a pré-qualificação da solicitação que, restando positiva, acarretará a remessa do processo administrativo para o(s) Ofício(s) a que pertença(m) o(s) registro(s) a retificar, mediante a desmaterialização do processo e envio pelo E-Protocolo da CRC;

b.2) se ao Ofício escolhido pelo solicitante pertencer(em) o(s) registro(s) a retificar: deflagra-se um processo administrativo só, cabendo a qualificação registral unicamente ao Registrador, que ao deferir a solicitação promoverá a(s) averbação(ões), anotação(ões) e comunicação(ões) correspondente(s);

b.3) se houver registro(s) a retificar no Ofício em que tramita o processo e em outro(s), deverão ocorrer as duas hipóteses acima mencionadas, respeitando-se a cronologia dos assentos a retificar, sendo tudo formalizado num único processo administrativo na origem e outro processo administrativo em cada um dos Ofícios destinatários.

Portanto, quando os registros a retificar forem do mesmo Ofício em que iniciado o processo administrativo, não há dúvida quanto à cobrança dos emolumentos referentes a um processo só para todas as retificações que precisarem ser realizadas atinentes ao registro da mesma pessoa (em ordem cronológica dos registros a ser alterados sucessivamente e solicitados no mesmo ato) - redação do parágrafo único do artigo 477 do Código de Normas.

Mas quando os registros a retificar envolverem mais de um Ofício, tem-se três indagações:

1) Como cobrar o processo administrativo deflagrado em um Ofício em que se encontre(m) registro(s) a retificar e que também haja registro(s) em outro Ofício, utilizando-se a CRC?

2) Como cobrar o processo administrativo deflagrado em um Ofício mas destinado a outro(s) em que se encontre(em) o(s) registro(s) a retificar, utilizando-se a CRC?

3) Se a retificação do registro de origem foi realizada em um Ofício e o interessado não quiser se valer da CRC para envio do processo a outro Ofício, que emolumentos cobrará o cartório a cujo acervo pertença(m) o(s) ato(s) subsequente(s) a ser retificado(s)?

Para responder a essas indagações é necessário considerar a normativa atinente à Central de Integração de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), que objetiva: "I — interligar os oficiais de registro civil das pessoas naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; II — aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico; [...]"³, entre outros.

Os instrumentos operacionais da CRC estão previstos no artigo 231 do Código de Normas Nacional e especialmente quanto ao E-Protocolo, o inciso IV define que se trata de "ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias."

O artigo 475 do CNCFE determina que o "procedimento de retificação de registro civil **será remetido, quando devido**, pela Central de Informações do

Registro Civil (CRC), com cópia integral dos autos administrativos⁴ .” (grifo nosso). E o artigo 476 especifica que para fins de transmissão de processos administrativos pela CRC consideram-se: “I – registrador processante o que atendeu o solicitante; e II – registrador destinatário, o responsável pelo ato de averbação.”⁵

Quanto à cobrança dos emolumentos, o §1º. do artigo 94-A da LCE n. 755/2019, em consonância com o determinado pelo Código de Normas Nacional no artigo 231-A, dita que: “No caso de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á (sic) o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, observadas as gratuidades legais.” (grifo nosso).

Portanto, o solicitante de qualquer ato atinente ao Registro Civil das Pessoas Naturais não é obrigado a utilizar a CRC, podendo fazê-lo por uma questão de conveniência e utilidade, mas optando por usá-la, deverá arcar com os emolumentos devidos a todos os Ofícios envolvidos no(s) procedimento(s).

Assim, iniciado um processo administrativo num Ofício, sendo o(s) registro(s) a retificar de outro(s), o solicitante arcará com os emolumentos de um processo administrativo no Ofício em que efetuou a solicitação⁶ e com os emolumentos do processo administrativo deflagrado no Ofício solicitado (que ao receber o processo pré-qualificado deverá autua-lo, qualifica-lo e se o deferir, efetuar as averbações correspondentes - cujos emolumentos deverão também ser pagos pelo solicitante).

Retomando os questionamentos acima, tem-se:

1) Como cobrar o processo administrativo deflagrado em um Ofício em que se encontre(m) registro(s) a retificar e que também haja registro(s) em outro Ofício, utilizando-se a CRC?

Cobrar-se-á um processo administrativo no cartório processante e um processo administrativo no cartório destinatário, além das averbações, comunicações e anotações que sejam necessárias.

Tanto na pré-qualificação como na qualificação do processo administrativo, os Ofícios verificarão se há algum outro registro que deva ser retificado (da mesma pessoa e pelo mesmo fundamento) e caso não tenha sido solicitado pelo requerente, determinará(ão) a complementação do requerimento e dos emolumentos devidos pelos atos de averbação/anotação/comunicação a realizar⁷ . De modo que nenhum dos Ofícios cobrará novo processo administrativo por registro subsequente já existente e que pertença a seu acervo (da mesma pessoa e que deva ser retificado pelo mesmo fundamento), cobrando só os emolumentos das averbações, anotações e comunicações pertinentes (§4º do artigo 94-A).⁸

E não poderia ser diferente, pois como destacado, se os registros a retificar forem do mesmo Ofício, da mesma pessoa e pelo mesmo fundamento, será obrigatória a solicitação e retificação de todos (caput do artigo 477 do Código de Normas de SC) e haverá somente um processo administrativo (artigo 477, parágrafo único do Código de Normas do Extrajudicial de SC), com as averbações, anotações e comunicações que se fizerem necessárias.⁹

Como cobrar o processo administrativo deflagrado em um Ofício mas destinado a outro(s) em que se encontre(em) o(s) registro(s) a retificar, utilizando-se a CRC? Cobrar-se-á um processo administrativo no cartório processante e um processo administrativo no cartório destinatário, além das averbações, comunicações e anotações que sejam necessárias (vide nota 6).

3) Se a retificação do registro de origem foi realizada em um Ofício e o interessado não quiser se valer da CRC para envio do processo a outro Ofício, que emolumentos cobrará o cartório a cujo acervo pertença(m) o(s) ato(s) subsequente(s) a ser retificado(s)?

Neste caso deverá o interessado solicitar o processo de retificação em cada um dos cartórios em que se encontrem os registros subsequentes, deflagrando-se e cobrando-se um processo administrativo em cada Ofício, além da cobrança dos demais atos praticados.

Exemplificando: retificado o nascimento no Ofício A, o interessado deverá promover a retificação dos registros subsequentes: a) Casamento 1 no Ofício B; b) casamento 2 no Ofício C; c) registro de união estável no Livro E, no Ofício D; e, d) registro de óbito no Ofício E; de maneira que em cada um desses Ofícios será deflagrado processo administrativo de retificação.

Entretanto, se houver retificado o nascimento no Ofício A e os demais registros subsequentes a retificar pertencerem ao acervo do Ofício B, este Ofício deverá deflagrar e cobrar um único processo administrativo e as averbações, anotações e comunicações correspondentes.

Assim, a parte retificaria o nascimento no Ofício A e com a certidão comprobatória teria que se dirigir ao Ofício B em que se encontra o Casamento 1 e solicitar a retificação, devendo o Ofício B deflagrar o procedimento de retificação, averbações, comunicações e anotações pertinentes. Seguindo o comando do artigo 477 do Código de Normas, o Ofício B deverá verificar se existem outros registros que digam respeito à mesma pessoa e que devam ser retificados pelo mesmo fundamento e inclui-los no processo administrativo, de modo a viabilizar a retificação de todos os atos subsequentes pertencentes ao acervo daquele Ofício. (vide nota 7).

É o que se conclui da redação do §4º do artigo 94-A da LCE, que deve ser interpretado de forma sistêmica e teleológica, pois se para tramitar a retificação do registro de origem e dos subsequentes via CRC há um processo em cada um dos Ofícios intervenientes (§1º do artigo 94-A da LCE), não faz sentido que se adote diverso procedimento no caso de não se utilizar a CRC. Ademais, a qualificação do processo administrativo para a retificação do ato de origem foi realizada por um Oficial e a(s) do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) ato(s) subsequente(s) será(ão) efetuada(s) por outro(s).

Em suma, toda retificação referida no artigo 94-A da LCE exige que se faça somente um procedimento de retificação para os atos envolvendo as hipóteses dos incisos I a III, em cada um dos Ofícios a que pertença(m) o(s) registro(s) a retificar.

Ao arremate, não se verifica antinomia entre os dispositivos apontados pelo Consulente, face à interpretação teleológica e sistemática das normativas.

É como voto.

1 Dentre os quais destacam-se: capa, requerimento, cópia do documento de identificação do solicitante, documentos que fazem prova da necessidade de retificação ou alteração e despacho. As peças devem ser lavradas dentro do sistema de automação e estar adaptadas ao fundamento legal correspondente, objetivando a pronta localização e viabilizando posterior eliminação do processo físico.

2 Entende-se que o representante do Ministério Público ao qual deva ser enviado o procedimento para análise será o do Estado em que se encontre ao menos um dos registros a retificar. A temática deve ser esclarecida em caso específico, se necessário, pois não é o enfoque do processo sob análise.

3 Artigo 229 do Provimento 149/2023/CNJ.

4 Entenda-se por cópia a desmaterialização do processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 522 do CNCFE. Ressalte-se que a desmaterialização deve ser cobrada de acordo com o item 15 da Tabela VI da LCE 755/2019.

5 Lembre-se que o envio do processo pela CRC não poderá ser efetuado quando se tratar de retificação de ato em virtude de erro imputável ao Oficial, de modo que em tal caso, deverá o interessado formular o pedido em meio físico ou de forma eletrônica diretamente ao Oficial a que se imputar o erro (artigo 231-A, §2º do Provimento 149/2023/CNJ e Circular nº 475/2024 do Foro Extrajudicial de Santa Catarina).

6 Destaque-se que o Ofício processante não é um simples encaminhador de documentos. É quem realiza o atendimento, a autuação do processo, a pré-qualificação, a desmaterialização e remessa via E-Protocolo e que materializará a certidão a ser enviada pelo Ofício destinatário, caso este defira a retificação e efetue a averbação. A esse respeito, veja-se:

<https://www.youtube.com/live/XM8swVY7i1M?feature=shared>, notadamente a partir de 1:07:10.

7 Deverá emitir-se nota devolutiva, cientificando-se a parte a respeito dos registros que devam ser retificados e do orçamento, ainda que estimativo, dos emolumentos a complementar.

8 A exemplo dos casos em que solicitada a retificação de nascimento num Ofício, efetuada a retificação, remete-se o processo para o Ofício em que se encontra o assento de casamento, e este ao analisa-lo verifica haver outros registros a ser retificados (tais como outros casamentos, interdição, óbito, etc.).

9 Alcance do princípio da segurança jurídica e da rogação (artigo 185 incisos IV e VII do Código de Normas do Extrajudicial de SC, respectivamente).



Documento assinado eletronicamente por **Marta Elizabeth Deligdisch, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 29/04/2025, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9328702** e o código CRC **81A63BA4**.